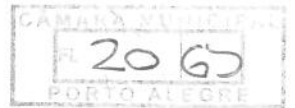




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 1932/13



CÂMARA DE VEREADORES 28/JAN/2014 14:52 00000658

Of. nº 093/GP.

Paço dos Açorianos, 24 de janeiro de 2014.

Proc. nº 1932/13
PLCL nº 022/13

**APREGOADO PELA
MESA EM 29 JAN 2014**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 022/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Altera o §1º e inclui §5º no art.15 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, proibindo a interrupção do abastecimento e água nos casos que especifica e dando outras providências".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo alterar e incluir parágrafos ao artigo 15 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987.

Consoante exposição de motivos, a proposição tem o desiderato de evitar que os consumidores que tiveram interrompidos os serviços por falta de pagamento da tarifa sejam prejudicados com a falta de abastecimento de água por um longo período, assegurando o direito de que possam regularizar imediatamente a situação.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



A iniciativa, no aspecto meritório, é claramente salutar e bem intencionada. Não obstante, imperioso o exame acerca da legalidade e conveniência de sua propositura.

Consoante bem apontado pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE, em Nota Técnica de nº 07/2014, o projeto em exame deixou de mencionar as hipóteses legais previstas na Lei 11.445/2007 que prevê os casos em que a interrupção do fornecimento de água ocorre devido à fatores alheios à vontade do prestador.

Infelizmente, inobstante a bela e pertinente intenção legislativa, a redação conferida ao §5º incluído ao art.15 da LC 170/1987, confunde e olvida que a já referida legislação federal – que constitui marco regulatório no setor de saneamento no país – arrola as hipóteses de interrupção e já traz em seu art.40, §1º as chamadas interrupções programadas. Estas interrupções já são efetuadas pelo DMAE há muito tempo, tratando-se de interrupções que servem à manutenção ou prevenção da rede pública de abastecimento e que, portanto, são previsíveis e passíveis de comunicação prévia ao usuário.

Consoante art.40, §2º, a norma federal enumera ainda as hipóteses em que o usuário deverá ser obrigatoriamente informado da interrupção com prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Fitando o art.15 da Lei Complementar 170/1987, visualiza-se que traz em seu bojo outras hipóteses no âmbito municipal que respeitam ou foram originadas pelos usuários ou, ainda, com eles relacionadas e que, igualmente, deverão ser alvo de aviso/notificação prévia, para somente após o respectivo prazo legal ser interrompido o serviço, salvo as exceções contidas no §3º do art.15.

Por sua vez, a lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal, comina em seu art.6º, §3º que, *verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



Nessa senda, percebe-se incongruência da proposição em apreço à luz da legislação vigente dada sua generalidade e imprecisão, senão vejamos.

A redação conferida ao §5º incluído ao art.15 da LC 170/87 pela proposição legislativa proíbe, sem qualquer ressalva, interrupções do abastecimento de água em vésperas de feriados e finais de semana. Não há na norma nenhuma menção quanto às interrupções programadas ou mesmo aquelas decorrentes de situações de emergência e as que fogem à vontade do Prestador de Serviço e da esfera de previsão e atuação do DMAE.

Embora da exposição de motivos que deu arrimo à proposição legislativa se extraia com facilidade a intenção legislativa de que o §5º estivesse direta e exclusivamente relacionado ao inciso I do art. 15, o fato é que a imprecisão e o tratamento genérico atribuído pela redação conferida ao dispositivo legal em tela, traz consigo, no mínimo, perigosa dubiedade, podendo ser interpretada como uma restrição a ser seguida em todos os casos previstos nos incisos do art.15 da LC 170/87, inclusive, no concernente ao cumprimento de decisões judiciais e em casos fortuitos e emergenciais como, por exemplo, os decorrentes de falta de energia elétrica ou fugas nas redes de distribuição, que precisam de reparos imediatos.

Nessa senda, uma vez que não é possível alterar a redação conferida e considerando ainda que o veto deve compulsoriamente abranger texto integral de dispositivo normativo (art. 66, § 2º da CF e art. 77, § 2º da LOMPA) resta-nos impositivo o veto integral ao §5º do art.15º, consoante exposto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 022/13, no §5º do art.15º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.